

**DANIELE CAMILO BARBOSA DE BRITO¹, KETTELIN FONSECA AGUIAR¹,
AILTON DE SOUZA GONÇALVES²**

¹FINOM - Faculdade do Noroeste de Minas. Aluna do Curso de Direito, Paracatu-MG.²FINOM - Faculdade do Noroeste de Minas. Doutor e professor do Curso de Direito. E-mail: ailtonsg2014@gmail.com.

RESUMO

O presente trabalho visa tratar o cumprimento das penas, visando mostrar a sua evolução histórica, como também o princípio da dignidade da pessoa humana. Há de se tratar ainda o cumprimento de pena no Brasil, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), os direitos dos presos, a APAC sob sua implementação e funcionamento e por final, falar sobre a capacidade de detentos nos estabelecimentos penais, na cidade de Paracatu – MG.

Palavras-chave: Cumprimento das Penas, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Lei de Execução Penal. APAC.

O CUMPRIMENTO DAS PENAS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1. INTRODUÇÃO

A pena foi estabelecida com o objetivo de sanar as injustiças praticadas por uma pessoa, responsável e consciente dos seus atos. Ao cometer um crime, essa pessoa se torna um apenado, que deve cumprir suas penas referentes aos crimes ilícitos praticados por ele. Porém, essa punição não algo vingativo, pois a pena privativa de liberdade é uma forma de punição e ressocialização do quem comentou um delito. De tal maneira que toda pessoa que se sujeita a praticar algum delito está condicionado há cumprir determinadas penas.

A Lei de Execução Penal foi criada com o objetivo de regular o cumprimento de penas, assim como estabelecer quais os requisitos necessários para condicionamento dos apenados, classificando-os pelo potencial ofensivo do ato delitivo, idade e sexo.

Ao que diz respeito aos estabelecimentos penais, quanto à organização dos detentos, identifica-se que tal item não obedece ao artigo 5º inciso XLVIII da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre o cumprimento de pena que deve estar em conformidade com a essência do delito, a idade e sexo do apenado.

Estabelecimentos penais e suas prerrogativas busca evidenciar as adversidades dos referidos estabelecimentos, bem como as condições de tratamento dos detentos, demonstrando a inefetividade do Estado em manter os apenados em condições mínimas de sobrevivência e que possibilitem sua ressocialização. Diante disto, foi realizada uma pesquisa quantitativa nos estabelecimentos penais do município de Paracatu – situado no Estado de Minas Gerais, com localização geográfica na região noroeste do referido estado, cuja população média é de 93.158 habitantes, conforme estimativa do IBGE (2019), presídio e Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), com o objetivo de comparar a quantidade da população carcerária em ambos os locais, demonstrando a diferença entre os números e que a APAC oferece condições mais favoráveis para evitar que os aprisionados tenham chance de reincidir nos delitos, havendo maiores possibilidades de recuperação e ser inserido novamente na sociedade.

Por fim, apresentam-se as considerações finais do presente artigo, serão apresentados dados específicos do cumprimento da pena entre o Presídio e APAC, estabelecimentos penais citados, a fim de demonstrar quais as regras do regime penal os detentos estão submetidos a cumprir, sendo o regime fechado, semiaberto e aberto.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

A história do direito penal começou com a habitação do homem na terra onde passou a viver em grupos. A pena foi criada por eles, com intuito de regular e corrigir as consequências de seus atos individualizados, os quais cometeram por alguma infração.

Com a criação do código de Hamurabi normatizou as punições. Os delitos praticados eram executados conforme as regras de Hamurabi, já que não abrangia mais as regras íntimas de cada sujeito. A prisão não era vista como forma de punição, era utilizada somente para a custódia do acusado até a execução.

“Neste período surgiu o Código de Hamurabi, onde estava inserida a famosa “Lei do Talião”, que mantinha a máxima da “justiça espelhada” do “olho por olho, dente por dente” ganhou destaque por ter sido a primeira compilação de normas não positivadas a sugerir os primeiros princípios de proporcionalidade na aplicação da pena, agindo como instrumento moderador na aplicação do castigo.” (OLIVEIRA; FREIRE; COSTA, 2016, p. 3).

As sanções penais eram através de espetáculos punitivos por meio de cunho vinil e crueldades. Nos séculos passados continha o suplício, que era um espetáculo em público bastante violento, os quais se usavam rodas, cavalos, entre outros. Os cavalos eram usados para que pudesse ser desmembrado um corpo humano, retalhar as juntas e cortar os nervos.

“A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros, por crimes mais graves, a ser arrebetados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebetados; outros a ser arrebetados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebetados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados, outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros, enfim, a ter a cabeça quebrada.” (FOUCAULT. 2009, p. 34)

O suplício visava conseguir a confissão através da tortura, e como forma de punição não apresentava nada além de temor.

“Espetáculo atroz, porém, momentâneo, da morte de um criminoso é um freio menos poderoso para o criminoso do que o exemplo de um homem a quem se tira a liberdade, tornando até certo ponto uma besta de carga e que paga com trabalhos penosos o prejuízo que causou à sociedade.” (BECCARIA, 2011, p. 51)

O suplicio tinha que marcar o condenado e por isso, tinha níveis e hierarquia. A morte era um suplício que atingia o grau máximo de crueldade e sofrimento, era um ritual, uma arte de fazer sofrer. Devia ser assistida por todos, era um triunfo de justiça. O grau de punição variava não só conforme ao crime praticado, mas também de acordo com a natureza de provas.

O processo era feito sem o processado do saber. Era sigiloso, para que a multidão não tumultuasse ou aclamasse a execução. A participação do povo nas cerimônias era ambígua e muitas vezes era preciso proteger o criminoso da ira do povo.

3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em contra partida, o princípio da dignidade da pessoa humana, em concepção compartilhada em diversas partes do mundo, exclui regras objetivas e específicas, que vedam a tortura, trabalho escravo e as penas cruéis. Embora, em vários sistemas, incluindo o brasileiro, há regulamento que interdita tais condutas, de certo modo, isso significa que o princípio da dignidade da pessoa humana foi densificado pelo legislador ou constituinte.

A dignidade da pessoa humana constitui como forma um valor, cuja seu conceito é axiológico, no ponto de vista ligado a ideia de bom, justo e virtuoso. Pois, é nesse parâmetro que situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, sendo na segurança, solidariedade e justiça. No entanto, no final do século XX que dignidade se aproxima do Direito, no qual se torna um conceito jurídico, deontológico.

A Constituição Federal de 1988, destaca no texto na norma legislativa que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana instaurou-se no âmbito do respeito e a proteção da integridade física e psíquica da pessoa, no qual conduziram o constituinte

originário determinar espécies de punições inaplicáveis no direito brasileiro, quais sejam:

“Art. 5º, XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis; (BRASIL, 1988).”

A Dignidade da Pessoa Humana, como princípio constitucional inequívoco evidenciou-se de certo modo como valor que visa proteger qualquer ser humano contra tudo que possa conduzir ao desrespeito, pois sendo independente e inerente de qualquer exigência ou condição, mediante a raça, cor, sexo e religião.

4. CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

As penas são impostas pelo estado, mediante ação penal, referente ao autor de uma infração penal, na condição de retribuição de seu ato ilícito, pois consiste na diminuição de determinado bem jurídico, para evitar novos delitos.

No entanto, o âmbito específico do cumprimento dessas determinadas penas, possui o rol exclusivo de obediência mediante ao regime de progressão de pena, ou seja, o apenado deverá iniciar o cumprimento no regime mais rigoroso e progredir para o regime mais brando. O código penal dispõe da pena privativa de liberdade, no qual abrange todos os requisitos do cumprimento da pena. Assim divide-se em três espécies: reclusão e detenção tratando-se de crimes e prisão simples, que é exclusiva das contravenções penais.

5. LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

A Lei nº 7210/1.984, conhecida como Lei de Execução Penal ou LEP, foi criada tendo como objetivo regular o cumprimento de pena dos condenados. Além de tratar

taxativamente da execução penal, pretende que o cumprimento de sentença e/ou decisão criminal sejam garantidos, disponibilizando ao condenado condições que possibilitem sua reintegração na sociedade. Ao contrário do que se espera, a ressocialização do condenado não tem sido efetiva, uma vez que os egressos no sistema prisional apresentam grande probabilidade de reincidirem nos delitos.

Em suma, no papel, a Lei de Execução Penal (LEP) se mostrou um dos instrumentos mais modernos ao tentar legislar sobre a execução penal, ao jurisdicionalizar os atos aproximando o juiz de direito, amparando o condenado ao contraditório e devido processo legal para que todos os procedimentos fossem fiscalizados e decididos no curso do cumprimento de pena, incluindo a individualização do sistema de sanções e recompensas. Por outro lado, a referida lei incluiu em seus dispositivos a regulamentação a respeito da disciplina e do tratamento ao egresso, criando órgãos responsáveis por executar a pena e que os dias de pena fossem reduzidos com as atividades laborais desempenhadas pelo condenado. Ou seja, Lei de Execução Penal conferiu ao condenado à chance de trabalhos e que os dias trabalhados sejam remidos em sua pena.

6. DIREITOS DOS PRESOS

Com relação a direito dos presos a Lei de Execução Penal é um meio fundamental que garante a assistências garantidas aos presos, como meio de assegurar dignidade dentro do respectivo estabelecimento prisional, com a finalidade de oferecer condições favoráveis de retorno ao convívio social. Esta é uma assistência compreendida em saúde, matéria, jurídica, social, educacional e religiosa.

Cabe ressaltar que além das prerrogativas impostas da assistência devida aos presos, há também alguns requisitos de direitos garantidos a eles:

“Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores,

desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.” (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003). (BRASIL, Lei nº 7.210/84).

O objetivo principal da Lei de Execução Penal é oferecer condições de ressocialização do preso, assegurando todas as condições essenciais para a integração social.

7. APAC: SUA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) se trata de uma organização de direito privado, sem finalidade lucrativa, possui patrimônio próprio e personalidade jurídica, assim como existência indeterminada. Logo, este instituto possui autonomia jurídica, financeira e administrativa. É importante citar que a APAC possui amparo da Constituição Federal de 1.988, que concede autonomia para intervir em presídios. O Estatuto da APAC possui respaldo no Código Civil e na Lei nº 7.210/84.

Em tese, a APAC possui como objetivo humanizar as prisões, sem excluir a pretensão punitiva associada à pena. Logo, tem como finalidade impedir que o condenado seja reincidente nos delitos e que o apenado possa se recuperar e se reintegrar socialmente.

Ferreira (2016) expõe os passos para implantação da APAC, desde a realização de audiência pública na comarca, seguida da criação jurídica da organização, filiação à FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), incluindo a organização das equipes de trabalho, instalação física, curso de capacitação de voluntários, estágio de recuperandos, estágio para funcionários em outras instituições consolidadas, inauguração do centro de reintegração social e transferência dos recuperandos e desenvolvimento das atividades que contribuem para reinserir o condenado na sociedade.

A APAC possui uma estrutura organizacional diferente dos demais estabelecimentos penais, nela os próprios condenados possuem corresponsabilidade na sua recuperação, além da assistência nas áreas médica, social, espiritual, psicológica e jurídica, todas prestadas por voluntários. No período em que está estabelecido na APAC, o recuperando tem à sua disposição cursos supletivos, profissionalizante, técnico, acesso a atividades artísticas e outras atividades que colaborem para que possa ser ressocializado. Frisa-se, ainda, que alguns detentos podem ter acesso a cursos de graduação, sendo concedido àqueles que estão no regime semiaberto.

8. CAPACIDADE DOS DETENTOS NOS ESTABELECEMENTOS PENAIS NA CIDADE DE PARACATU - MG

No que diz respeito à quantidade de detentos, é possível verificar que o presídio de Paracatu – MG tem 201 vagas, porém estão aprisionados 279 (duzentos e setenta e nove), dos quais 72 (setenta e dois) estão sob regime fechado, 28 (vinte e oito) no regime semiaberto e 179 (cento e setenta e nove) presos provisórios; enquanto a APAC possui 130 (cento e trinta) vagas, sendo que 154 (cento e cinquenta e quatro) as ocupam, dentre estes 85 (oitenta e cinco) estão em regime fechado, 69 (sessenta e nove) em regime semiaberto e não tem recuperando no regime aberto, uma vez, que o juiz na execução criminal converteu o regime aberto em prisão domiciliar no ano de 2015.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que sistema prisional e de suma importância para sociedade, sendo o responsável pelo cumprimento das penas dos detentos. Os estabelecimentos penais foram criados para que o apenado fosse alojado de acordo com a natureza do delito, idade e sexo conforme artigo 5º inciso XLVIII da Constituição Federal. O estudo de caso realizado nos estabelecimentos penais no município de Paracatu, situado no estado de Minas Gerais, mostram uma realidade totalmente diferente.

Apresenta o cumprimento da pena está disposto no âmbito das penas privativas de liberdade, no qual as suas espécies são divididas em pena de reclusão e detenção, mediante o grau do delito praticado pelo apenado. No entanto, pena no primeiro momento é celebrado diante da sentença condenatória. Cabe ressaltar que conforme o comportamento do apenado nos estabelecimentos penais poderá ser submetido na progressão de regime satisfatório.

Em relação aos números de apenados, aprisionado nas instituições citadas, é importante destacar que a possível solução para essa questão consiste na realização de uma triagem minuciosa do delito do detento, bem como análise de seus antecedentes, posto que, em algumas instituições prisionais, detentos que cometeram ato delitivo de menor potencial ofensivo são destinados a celas em que estão aqueles que cometeram crimes de maior potencial ofensivo, levando em consideração que pode haver influência dos que estão ali inseridos por um período de tempo sob aqueles que são egressos, vindo a criar certa revolta e fazendo com que venha a existir um ciclo vicioso, no sentido de que o indivíduo “iniciante” tende acreditar que está equiparado, em condições e tratamento, àquele que cometeu crime de maior potencial ofensivo, de modo que este quando posto em liberdade poderá se tornar reincidente.

Verificou-se, em primeiro lugar, que o presídio de Paracatu comporta uma quantidade maior de detentos do que sua capacidade, sendo que alguns apenados são submetidos a dormir no chão ou até mesmo dividir o leito com outros. Facilmente, é possível encontrar apenados que cometeram crimes de menor potencial ofensivo dividindo a mesma cela com quem cometeu crimes de maior potencial ofensivo, assim como também os presos provisórios.

10. REFERÊNCIAS

1. BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas; tradução de Torrieri Guimarães. 6º. ed. – São Paulo: Martin Claret, 2011.
2. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Vademecum compacto/ obra coletiva de autoria de Editora Saraiva com Colaboração de Luiz Roberto Curia. Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. São Paulo: Saraiva, 2016.
3. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 30 de Mar de 2019.
4. DEGANI, Priscila Marques. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32131/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 17 de Set de 2019.
5. FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **Método APAC SISTEMATIZAÇÃO DE PROCESSOS**. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/APAC.pdf>. Acesso em: 03 de Mai de 2019.
6. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
7. OLIVEIRA, Alice dos Santos; FREIRE, Fábica Carlyne da Silva; COSTA, Maria de Fátima Ferreira da. **Evolução Histórica das Penas**. Dos espetáculos punitivos á alternativa ressocializadora. Disponível em: <https://aliceoliveira1.jusbrasil.com.br/artigos/347455966/evolucao-historica-das-penas>. Acesso: 07 de Set de 2019.

8. ROCHA, Jaqueline Silva. Sistema Prisional: **Evolução Histórica das Punições**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45051/sistema-prisional-evolucao-historica-das-punicoes>. Acesso em: 10 de Set de 2019.